



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER N° , DE 2019

SF/19154.24607-70

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *modifica o disposto no art. 5º, caput, e revoga o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, visando fixar regras para a nomeação de diretor de agência reguladora.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que *modifica o disposto no art. 5º, caput, e revoga o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, visando fixar regras para a nomeação de diretor de agência reguladora.*

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deliberará terminativamente.

O projeto tem três artigos. O art. 1º altera o art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000, modificando o procedimento, acrescentando e alterando requisitos para uma pessoa ser indicada Presidente, Diretor-Geral, Diretor-Presidente (CD I) ou outra posição de Conselho Diretor ou de Diretoria (CD II) de agência reguladora.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O art. 3º revoga o parágrafo único do art. 9º da mesma Lei, que possibilita à lei de criação da Agência prever outras condições para a perda do mandato.

A cláusula de vigência está no art. 2º, definida como a data da publicação oficial da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Tendo sido proposto na legislatura passada, o projeto continua a tramitar por força do art. 332 do Regimento Interno.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição. O que se torna uma exigência no caso de deliberação terminativa da Comissão, como é o caso.

Compete à União prestar serviços públicos que lhe são afetos, direta ou indiretamente, conforme se extrai dos arts. 21, XI e XII, e 175 da Carta Magna. Nesse sentido, também compete a ela organizar os entes que fiscalizam e regulam os serviços prestados em regime de concessão e permissão.

Não há óbices de natureza formal ao projeto de lei sob estudo e sua tramitação seguiu as regras regimentais.

SF/19154.24607-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A técnica legislativa foi adequadamente empregada, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

No mérito, anuímos, na essência, com os motivos ensejadores da proposição, de tal sorte que no ano de 2017 elaboramos parecer pela sua aprovação, mas que não chegou a ser votado nesta CCJ. Contudo, neste ano de 2019 foi aprovado nesta Casa e já remetido à sanção presidencial o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 10, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.

A matéria enviada pela Câmara dos Deputados deveu-se à aprovação de texto em substituição ao Projeto de Lei lá identificado como de nº 6.621-A, de 2016, do Senado Federal (PLS nº 52, de 2013, nesta Casa, a sua origem), que dispunha *sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.*

SF/19154.24607-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Nesse sentir, dada a aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 10, de 2018, e em face do que dispõe o inciso II art. 334 do RISF, o PLS nº 241, de 2015, deve ser considerado prejudicado.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2015**, e, no mérito, com fulcro no art. 334, II, Regimento Interno, votamos por sua **prejudicialidade**, dada a aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 10, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator